



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Rua Rio Branco, 29, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 88160-000 - Fone: (48)3287-9216 - Email:  
biguacu.civel2@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5003976-26.2024.8.24.0007/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** JULIANO JOSE DE SOUZA

**RÉU:** JULIANO J DE SOUZA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente "ação civil pública - obrigação de fazer e não fazer - com pedido de tutela provisória de urgência" contra JULIANO JOSE DE SOUZA e JULIANO J DE SOUZA.

Relatou, em síntese, que, por meio do Inquérito Civil n. 06.2023.00004576-2, instaurado a partir da Notícia de Fato n. 01.2023.00045587-0, apurou-se que a instituição JULIANO JOSE DE SOUZA está exercendo irregularmente as atividades de educador físico na academia JULIANO J DE SOUZA (Funcional Juliano Souza).

Por tal motivo, pugnou, liminarmente, que seja ordenada:

*b.1) a imediata suspensão das atividades irregulares praticadas pelo requerido, consistentes nos atos privativos de educador físico, enquanto as exigências legais não estiverem plenamente satisfeitas, além do:*

*b.2) fechamento do estabelecimento requerido, até que seja comprovada a regularidade do seu funcionamento e com profissional capacitado atuando, validado por meio do órgão competente;*

Os autos vieram-me conclusos.

**Decido.**

**2. Valor da causa**

Além das obrigações de fazer e não fazer (que não possuem conteúdo econômico aferível), a parte autora pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00.

A exordial, entretanto, foi valorada em R\$ 10.000,00, em desconformidade com o pedido indenizatório pretendido com a demanda.

Assim, deve haver a respectiva correção, sobretudo porque o valor da causa é matéria de ordem pública, cabendo ao juízo verificar de ofício sua regularidade.

Não custa lembrar que o valor da causa possui consequências importantes na tramitação da demanda, já que reflete na fixação de honorários advocatícios, na imposição de eventuais penalidades processuais, bem como no cálculo das custas.

**5003976-26.2024.8.24.0007**

**310059243178.V9**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Portanto, retifico de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º, do CPC) para R\$ 50.000,00.

### 3. Tutela de urgência

Inicialmente, deve-se considerar que a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, prevê expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo em que não contrarie suas disposições.

Por conta disso, as Ações Cíveis Públicas ajuizadas com base na Lei n. 7.347/85 devem seguir o procedimento comum, observando o pedido liminar os requisitos do art. 294 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que disciplina as tutelas provisórias, inclusive a tutela de urgência.

Seguindo essa premissa, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Ou seja, para que seja possível a concessão da tutela provisória, é necessário que o autor comprove a probabilidade do direito pleiteado, bem como o receio de dano ou risco ao andamento processual, caso assim não seja procedido.

A respeito da nova dinâmica do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) acerca da tutela de urgência, ensinam, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney que:

*Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Ney. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).*

Os referidos pressupostos devem ser analisados em sede de cognição sumária, não exauriente, e, seguindo essas premissas, entendo que a tutela de urgência deve ser deferida.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 é clara ao estabelecer que:

*Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

No caso concreto, a documentação que instrui a peça de ingresso demonstra que o requerido JULIANO JOSE DE SOUZA não é profissional regularmente registrado no Conselho Regional de Educação Física, de modo que existe verossimilhança na alegação de exercício irregular da profissão.

Nota-se que os documentos juntados no âmbito administrativo pelo réu são insuficientes para comprovar o registro no órgão, já que apenas houve entrega de carteira de estudante (evento 1, DOC12) e histórico escolar com situação acadêmica "não confirmada" (evento 1, DOC11). Acerca dos documentos de Elaine Cristina Vieira (evento 1, DOC38), não há prova de que ela possua vínculo empregatício com a academia JULIANO J DE SOUZA (Funcional Juliano Souza).

Inclusive, consta nos autos que o Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, no Processo de Fiscalização n. 818/2023, lavrou auto de infração em decorrência das irregularidades acima apontadas (evento 1, DOC36).

Já o *periculum in mora* reside no fato de que a ausência de profissional causa incerteza quanto ao estado de segurança das atividades praticadas no estabelecimento, o que possui condão de colocar em risco a saúde e a integridade física dos usuários do serviço.

Destaca-se, por fim, que a presente decisão não se reveste de definitividade, na medida em que ela está limitada ao exame dos requisitos da tutela provisória, sendo que a verificação aprofundada do caso será realizada após a formação do contraditório, tendo em vista que a manifestação do réu servirá para ensejar a mais ampla análise da situação controvertida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória e determino que o réu suspenda as atividades irregulares a partir da intimação da presente decisão, até que seja comprovada a existência de profissional capacitado, com validação por meio do órgão competente.

O descumprimento da tutela provisória resultará na aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, CPC, eis que nas demandas desta natureza, a experiência deste Magistrado demonstrou restarem ineficazes as audiências conciliatórias.

#### **4. Providências:**

**A)** Retifique-se o valor da causa no eproc para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

**B)** Publique-se edital no órgão oficial (prazo: 30 dias), a fim de que eventuais interessados ainda não identificados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 94 da Lei 8.078/90);

**C)** Intimem-se.

**D)** Citem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIVAN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310059243178v9** e do código CRC **047b3372**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIVAN

Data e Hora: 20/5/2024, às 11:59:27

---

**5003976-26.2024.8.24.0007**

**310059243178.V9**